

RESOLUÇÃO NORMATIVA AGERH N° 002, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

Institui os procedimentos administrativos e critérios técnicos referentes à **Outorga de Direito de Uso dos recursos hídricos subterrâneos** de domínio do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos e critérios técnicos referentes à perfuração de poços e à outorga de direito de uso das águas subterrâneas de domínio do Estado do Espírito Santo;

Considerando a Lei Estadual n° 6.295 de 27 de junho de 2000, que dispõe sobre a administração, proteção e conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado do Espírito Santo;

Considerando a Lei Estadual n° 10.179 de 18 de março de 2014, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, por meio da Regulação e Conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado;

Considerando que pela Lei Federal nº. 12.651/2012 (código florestal) a construção de poços representa atividade de baixo impacto ambiental, não havendo, portanto, restrições para intervenções desta natureza em Áreas de Preservação Permanente – APP, conforme artigo 3º, inciso X, alínea b e nos artigos 8º e 9º da citada Lei Federal;

Considerando a Instrução Normativa IEMA nº. 019 de 04 de outubro de 2005, que estabelece procedimentos administrativos e critérios técnicos referentes a outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do estado do Espírito Santo;

Considerando as atribuições conferidas à Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH), por meio da Lei Estadual N° 10.143, publicada em 16 de Dezembro 2013, em seu Art. 5º, incisos VII e X;

Considerando a Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos n° 007, de 16 de dezembro de 2015, publicada no DIO/ES em 11 de Janeiro de 2016, que dispõe sobre o cadastramento de usos das águas subterrâneas de domínio do Estado;

Considerando a Lei Estadual nº 9.096/2008, que estabelece as Diretrizes e a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências.

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

A Diretoria Colegiada da Agência Estadual de Recursos Hídricos, em acordo com as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual N° 10.143/13, em seu Art. 16.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos e os critérios técnicos referentes à Outorga de Direito de Uso de Águas Subterrâneas de domínio do Estado do Espírito Santo e à dispensa de outorga para usos insignificantes, bem como alteração e a transferência dos atos de outorga.

## **CAPÍTULO I**

### **Das Definições**

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - Água para consumo humano - a água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem.

II - Água potável - água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde.

III - Água subterrânea - água presente no subsolo ocupando a zona saturada dos aquíferos, e movendo-se sob o efeito da força gravitacional, suscetível de extração e utilização pelo homem.

IV - Aquífero - formação ou grupo de formações geológicas capazes de armazenar e transmitir água em quantidades que possam ser aproveitadas com fonte de abastecimento para diferentes usos.

V - Aquífero fraturado ou fissurado – formados por rochas ígneas, metamórficas ou cristalinas, duras e maciças, onde a circulação de água se faz nas fraturas, fendas e falhas, abertas devido ao movimento tectônico.

VI - Aquífero cárstico - são formados em rochas calcárias ou carbonáticas, onde a circulação de água se faz nas fraturas e outras descontinuidades (diaclasses) que resultam da dissolução do carbonato pela água.

VII - Aquífero poroso ou sedimentar - formados por rochas sedimentares consolidadas, sedimentos inconsolidados ou solos arenosos, onde a circulação da água se faz nos poros formados entre os grãos de areia, silte e argila de granulação variada.

VIII - Aquífero misto - aquífero fraturado com espessa camada de sedimento saturada onde a captação se dá tanto nas fraturas como no sedimento.

IX - Área urbana consolidada - aquela situada em zona urbana delimitada pelo poder público municipal, com base em diagnóstico socioambiental, com malha viária implantada, com densidade demográfica considerável e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólido.

X - Barragem subterrânea - é uma tecnologia de captação e armazenamento da água de chuva para produção de alimentos. Possui a função de reter a água da chuva que escoar em cima e dentro do solo, por meio de uma parede construída dentro da terra e que se eleva a uma altura de cerca de 50 cm acima da superfície, no sentido contrário à descida das águas. A barragem subterrânea forma uma vazante artificial temporária na qual o terreno permanece úmido por

um período de dois a cinco meses após a época chuvosa, permitindo a plantação mesmo em época de estiagem. Pode ser construída em leito de rio e riacho, córregos e linhas de drenagem.

XI - Captação - ato de retirar porção de água, proveniente de qualquer corpo hídrico, sendo extraída manualmente ou por bombeamento.

XII - Espaço anular (ou anelar) do poço: espaço que se localiza entre a coluna de revestimento mais filtros e a parede da formação geológica, sendo em geral preenchida pelo pré-filtro, sedimentos de granulação variada e cimento.

XIII - Interferência - efeito produzido quando cones de rebaixamento entre poços próximos bombeados simultaneamente começam a se sobrepor (zonas de influência parcialmente coincidentes), provocando queda de rendimento de um ou mais poços.

XIV - Nascente, surgência ou olho d'água - são fontes hídricas naturais de água subterrânea, que afloram nos pontos onde o nível freático se encontra com a superfície do terreno.

XV - Outorga - é o ato administrativo que expressa os termos e as condições mediante as quais o poder público permite, por prazo determinado, o uso do recurso hídrico.

XVI - Poço amazonas/cacimba – poço raso de escavação manual construído em alvenaria (tijolos e cimento) ou mesmo tubulões (manilhas em concreto poroso), possuindo diâmetros superiores a 0,5 metros e destinado em geral a aquíferos superficiais de reduzida espessura.

XVII - Poço de monitoramento – poços utilizados para acompanhamento periódico através de observações sistemáticas de um atributo, de um problema ou situação através da quantificação das variáveis que o caracterizam. O monitoramento determina os desvios entre normas preestabelecidas (referenciais) e as variáveis medidas.

XVIII - Poço escavado – termo comumente utilizado no estado do Espírito Santo para se referir a escavações rasas, manual ou mecanizada, de qualquer formato ou dimensão, sem revestimento, que servem para captação de água da sub-superfície (média de dois metros de profundidade) geralmente realizadas em APP (aluvião) ou diretamente no leito de cursos hídricos em períodos de estiagem. Para efeitos de gestão hídrica, a água captada nessas escavações é considerada superficial.

XIX - Poço tubular - perfuração na rocha, de diâmetro até 36 (trinta e seis) polegadas, a partir de equipamento motorizado ou manual, total ou parcialmente revestido com tubos de metal ou PVC, destinado a captar água subterrânea.

XX - Poço tubular raso - poço perfurado com trado manual ou mecânico, com revestimento protetor e profundidade máxima de 20 metros, contendo orifícios abertos por onde afluem as águas do nível freático, bem como pelo fundo do poço.

XXI - Poço tubular profundo - poço circular de diâmetro reduzido perfurado com equipamento especializado, formando uma estrutura hidráulica que bem projetada e construída, permite a extração econômica de águas de camadas profundas do subsolo constituído por um ou mais aquíferos. O poço é revestido internamente por tubos a fim de evitar a entrada de água indesejável e não permitir o desmoronamento das camadas do terreno que foram atravessadas,

intercalados por filtros onde a água flui. No caso de poços em aquíferos fissurados ou cársticos os mesmos podem ser parcialmente revestidos.

XXII- Poço seco ou improdutivo – poço que não atingiu aquífero ou cuja vazão disponível seja insuficiente aos propósitos requerido para tornar a operação do poço viável.

XXIII- Poço existente/antigos – poços escavados ou perfurados antes da vigência dessa Resolução.

XXIV - Poços novos - poços escavados ou perfurados após a vigência dessa Resolução.

XXV - Poços privados - poços perfurados individualmente ou coletivamente por iniciativa própria para uso exclusivo em empreendimentos ou unidades residenciais sem sofrer interferência do sistema público de abastecimento.

XXVI - Rebaixamento de nível de água - é um procedimento que tem por objetivo manter o nível d'água em uma determinada cota que permita a continuidade das atividades de lavra em atividades de mineração ou execução de obras civis.

XXVII - Recarga – é o processo pelo qual a água se move da zona não saturada para a zona saturada, podendo ser natural ou artificial.

XXVIII - Recarga artificial de aquífero - condição de alimentação do aquífero a partir da superfície, através da infiltração por barramento superficial, injeção através de poços, ou qualquer obra que induza à infiltração.

XXIX - Rede pública de abastecimento - é um sistema coletivo de abastecimento de água projetado com componentes hidrológicos e hidráulicos, onde o produto entregue ao consumidor é a água potável.

XXX - Tamponamento do poço - conjunto de procedimentos empregados no preenchimento de um poço ou furo de pesquisa por calda de cimento, bentonita, brita ou outros materiais inertes com objetivo de restabelecer as condições originais do aquífero e evitar contaminação através do poço.

XXXI - Teste de vazão (bombeamento) - procedimento para se verificar o comportamento de um poço em funcionamento, seu desempenho e eficiência. A partir dos dados obtidos são determinados os parâmetros hidrodinâmicas deste poço, sendo os mais importantes: a vazão, o rebaixamento e a recuperação medidos e a vazão específica calculada.

XXXII - Teste contínuo - É um dos tipos de teste de produção onde se passa de uma vazão à outra sem haver a recuperação do nível entre as etapas. É o método mais utilizado por requerer menor tempo para sua execução.

XXXIII - Teste escalonado - É um dos tipos de teste de produção onde se passa de uma vazão à outra após haver a recuperação do nível entre as etapas. Requer um tempo maior para sua execução

XXXIV - Teste de aquífero - consiste em bombear água de um poço e observar os rebaixamentos ocasionados pelo bombeamento neste poço e em outros poços de observação nas circunvizinhanças.

XXXV - Teste De Produção: É o teste de bombeamento destinado à determinação da vazão e eficiência da construção do poço, podendo ser do tipo escalonado ou contínuo.

XXXVI - Teste de recuperação - deve ser executado imediatamente após o teste de bombeamento de 24 horas, consistindo na medida do nível de água no poço em intervalos periódicos de tempo até que o mesmo alcance seu nível estático.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Disposições Preliminares**

Art. 3º Para fins de aplicação desta Resolução Normativa são considerados usos de água subterrânea sujeitos a outorga, aqueles definidos nos incisos I a III do Artigo 3º da Resolução do CERH nº 007/2015.

§ 1º Poço de monitoramento, por não ter potencial suficiente para alterar o regime de fluxo dos aquíferos e/ou a qualidade das águas, é considerado uso não outorgável, passível apenas de cadastramento.

§ 2º Os usos considerados insignificantes serão tratados em capítulo específico dessa Resolução.

§ 3º Além dos usos definidos no *caput*, ficam igualmente sujeitos a outorga os seguintes usos por terem potencial de alterar o regime de fluxo dos aquíferos e/ou a qualidade das águas:

I – rebaixamento de nível para mineração ou construção civil;

II – barragem subterrânea; e

III – recarga artificial de aquífero

Art. 4º Caberá à Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH a expedição da autorização para perfuração de poço, da outorga de direito de uso de água subterrânea e da certidão de uso insignificante.

Art. 5º Para efeitos dessa resolução, os poços escavados terão procedimentos para regularização descritos em instrumento legal específico.

Art. 6º A lavra de fontes de água mineral, termal, gasosa ou potável de mesa destinada a fins comerciais (envase), balneoterápicos ou fontanário, não se enquadra nessa Resolução Normativa, devendo ser observadas as normas vigentes pertinentes e as legislações específicas.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Licenciamento Ambiental de Poços**

Art. 7º Para fins de regularização do uso por meio de outorga ou certidão de uso insignificante junto a AGERH, todos os usuários de águas subterrâneas que possuam ou desejem construir poços deverão obter a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental junto ao IEMA, conforme procedimentos descritos na Instrução Normativa 013-N de 07 de dezembro de 2016, ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único - Os poços tubulares, construídos e a construir, em unidades de conservação ou em suas zonas de amortecimento, deverão ter a anuência do órgão gestor da unidade de conservação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Poços em Área Urbana Consolidada**

Art. 8º Está proibida a abertura de qualquer tipo de poço privado para captação de água em área urbana consolidada atendida por rede pública de abastecimento com a finalidade, total ou parcial, de consumo humano, bem como a captação diretamente em nascente, surgência ou olho d'água, para qualquer finalidade, até que seja publicado instrumento legal que disponha do contrário.

Parágrafo único – os poços e captações de água com a finalidade, total ou parcial, de consumo humano existentes em área urbana consolidada atendida por rede pública de abastecimento não poderão ser regularizados, sendo garantido ao usuário o prazo de 1 ano a partir da vigência dessa Resolução para que o mesmo suspenda a captação e uso.

Art. 9º Poderão ser regularizados, autorizados e/ou outorgados os poços e captações de água com a finalidade, total ou parcial, de consumo humano existentes em área urbana consolidada atendida por rede pública de abastecimento nas seguintes situações:

- I – poços públicos de uso coletivo;
- II – poços privados cujo usuário comprove não estar sendo devidamente abastecido pela rede pública; ou
- III – quando em situação de declarada escassez hídrica.

Art. 10. Os usuários que se enquadrem nas situações descritas no Art. 9º e de poços privados, existentes e futuros, em área urbana consolidada atendida por rede pública de abastecimento que não possuam como finalidade, total ou parcial, a captação de água para consumo humano, devem seguir o rito normal de regularização, autorização e outorga descrito nessa Resolução.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Usos Insignificantes**

Art. 11. Para efeitos dessa Resolução são passíveis de cadastramento os usos considerados insignificantes, que independem de outorga pelo Poder Público:

- I – captação em poço manual do tipo amazonas/cacimba, independente da quantidade, vazão e profundidade, excetuando-se os chamados “poços escavados”;
- II – captação em poço manual do tipo tubular raso (profundidade até 20 metros), limitada a no máximo dois poços por propriedade, cuja soma do volume diário captado não exceda a 28.800 litros;
- III – captação em poço tubular profundo com vazão máxima de 0,5 l/s em aquíferos descontínuos (fraturados e cársticos), limitada a um volume máximo diário de 14.400 litros;
- IV – captação em poço tubular profundo com vazão média de 1,0 l/s em aquíferos contínuos (porosos) ou mistos (poroso e fraturado), limitada a um volume máximo diário de 28.800 litros;
- V - poço utilizado exclusivamente para pesquisa, com caráter temporário;
- VI - poço tubular de monitoramento (piezômetro);
- VII – poço tubular de remediação;

VIII – captação em nascente, surgência e olho d’água, desde que exclusivamente realizada por gravidade, sem construção de pequeno barramento, com finalidade de abastecimento familiar em zona rural.

§ 1º Os volumes máximos de 14.400 l/dia e 28.800 l/dia são limitados por empreendimento ou propriedade.

§ 2º Um mesmo usuário que possua captação em recurso hídrico superficial e subterrâneo não poderá, para fins de uso insignificante de um ou de ambos os usos, realizar a captação simultaneamente, ou seja, deverá optar por um dos dois usos.

Art. 12. A captação em nascente, surgência e olho d’água em pequeno barramento ou outra forma de acumulação da água minada, derivada por recalque ou gravidade, somente poderá ser realizada fora da área de preservação permanente (raio de 50 metros), devendo ser mantida uma vazão residual de no mínimo 70% da vazão captada.

Parágrafo único – para a condição descrita no *caput*, a captação será considerada superficial.

Art. 13. As definições de usos insignificantes para captações subterrâneas, quando propostas pelos comitês de bacia hidrográfica e aprovadas pelo CERH, de acordo com o art. 10 da Resolução Normativa CERH n. 005, de 07 de julho de 2005, prevalecerão sobre os valores definidos no art. 11. desta resolução, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 14. Os usos de recursos hídricos subterrâneos considerados insignificantes e devidamente cadastrados e autorizados farão jus a Certidão de Uso Insignificante.

§ 1º Os poços tubulares de monitoramento estão dispensados de obtenção da Certidão de que trata o *caput* sendo regularizados apenas pela aprovação do cadastro em caso de poço existente ou pela Autorização para Perfuração de Poço Tubular em caso de poço novo, podendo a AGERH exigir posteriormente a apresentação de documentos e estudos técnicos para fins de estudo de aquíferos e composição de banco de dados hidrogeológico.

§ 2º A Certidão de Uso Insignificante será emitido com prazo de validade de 10 (dez) anos e produzirá, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos da outorga de direito de uso de recursos hídricos.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Processos de Outorga e Uso Insignificante**

Art. 15. Os processos para os usos outorgáveis de água subterrânea envolverão duas de três das seguintes etapas distintas:

I – Autorização para Perfuração de Poço Tubular;

II - Certidão de Uso Insignificante.

III - Outorga de direito de uso.

§ 1º Ficam obrigados a requerer a Autorização para Perfuração de Poço Tubular, a partir da vigência dessa Resolução, todos os usuários que pretendem perfurar poço tubular para captação de água subterrânea, independente da finalidade, inclusive para poços tubulares de usos insignificantes.

§ 2º O usuário de poço tubular existente antes da vigência dessa Resolução deverá requerer diretamente a Outorga de Direito de Uso ou a Certidão de Uso Insignificante junto a AGERH.

## Seção I

### Da Autorização para Perfuração de Poço

Art. 16. O usuário ou seu representante legal deverá acessar o Sistema de Cadastro e Outorga on-line disponibilizado no sítio eletrônico da AGERH ([www.agerh.es.gov.br](http://www.agerh.es.gov.br)), ler o manual de cadastramento e outorga, se cadastrar e requerer a Autorização para Perfuração de Poço Tubular por meio do preenchimento do formulário eletrônico.

§ 1º A AGERH irá disponibilizar em seu sítio eletrônico o manual de cadastramento e outorga com os procedimentos a serem seguidos pelo requerente e a lista de documentação administrativa e técnica para formalização do processo.

§ 2º A AGERH terá prazo de até 60 (sessenta) dias para analisar e se manifestar quanto ao requerimento de Autorização para Perfuração de Poço Tubular.

§ 3º Mediante a constatação da necessidade de informações complementares, a AGERH emitirá notificação ao requerente que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-las. O não atendimento à solicitação incorrerá em arquivamento do requerimento da autorização.

§ 4º Após o requerente apresentar as complementações solicitadas, A AGERH terá o prazo de 30 (trinta) dias suplementares para analisar e se manifestar quanto ao requerimento de Autorização para Perfuração de Poço Tubular.

§ 5º Havendo o deferimento do pleito, será concedida a Autorização para Perfuração de Poço, válida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 6º Havendo o indeferimento do pleito, o requerente será comunicado, sendo facultado ao mesmo, defesa frente à decisão técnica num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da AGERH.

Art. 17. A autorização de que trata o *caput* do Artigo 15 não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a permitir a execução das obras que precedem a captação.

Art. 18. Para avaliação das solicitações para perfuração de poços tubulares serão analisados, dentre outros:

I - a potencialidade em termos de vazão média e capacidade específica média do aquífero onde está locado o poço tubular.

II - o projeto do poço que deve estar compatível com a vazão solicitada e com o tipo de aquífero e quanto à proteção sanitária.

III - a concentração de poços existentes no local e proximidades onde será perfurado o novo poço tubular.

Art. 19. Para regiões onde ocorram conflitos de uso causados por interferências de poços entre si será estabelecido um raio mínimo de interferência, abaixo do qual não será permitida a perfuração de novos poços.

Art. 20. Concluída a obra, o usuário deverá requerer a outorga de direito de uso ou a certidão de uso insignificante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Caso o poço perfurado resulte em seco ou improdutivo (vazão insuficiente), o usuário deverá comunicar o fato a AGERH no prazo máximo de até 15 (quinze) dias e proceder com o tamponamento do poço conforme Termo de Referência disponibilizado no sítio eletrônico da AGERH, conduzido sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º O usuário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar à AGERH o relatório de tamponamento do poço.

## Seção II

### Da Certidão de Uso Insignificante

Art. 21. O usuário de poço tubular ou seu representante legal, cujo uso seja enquadrado como insignificante deverá acessar o Sistema de Cadastro e Outorga on-line disponibilizado no sítio eletrônico da AGERH ([www.agerh.es.gov.br](http://www.agerh.es.gov.br)), ler o manual de cadastramento e outorga, se cadastrar, caso ainda não esteja cadastrado e requerer Certidão de Uso Insignificante por meio do preenchimento do formulário eletrônico.

§ 1º A AGERH irá disponibilizar em seu no sítio eletrônico o manual de cadastramento e outorga com os procedimentos a serem seguidos pelo requerente e a lista de documentação administrativa e técnica para formalização do processo ou para a continuidade daqueles que formalizaram no momento de requerer a Autorização para Perfuração de Poço Tubular.

§ 2º A AGERH terá prazo de até 30 (trinta) dias para analisar e se manifestar quanto ao requerimento da certidão.

§ 3º Mediante a constatação da necessidade de informações complementares, a AGERH emitirá notificação ao requerente que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-las. O não atendimento à solicitação incorrerá em arquivamento do requerimento da certidão.

§ 4º Após o requerente apresentar as complementações solicitadas, A AGERH terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e se manifestar quanto ao requerimento da certidão.

§ 5º Havendo o indeferimento do pleito, o requerente será comunicado, sendo facultado ao mesmo, defesa frente à decisão técnica num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da AGERH.

## Seção III

### Da Outorga de Direito de Uso

Art. 22. O usuário ou seu representante legal, cujo uso seja sujeito a outorga deverá acessar o Sistema de Cadastro e Outorga on-line disponibilizado no sítio eletrônico da AGERH ([www.agerh.es.gov.br](http://www.agerh.es.gov.br)), ler o manual de cadastramento e outorga, se cadastrar, caso ainda não esteja cadastrado e requerer a Outorga de Direito de Uso por meio do preenchimento do formulário eletrônico.

§ 1º A AGERH irá disponibilizar em seu no sítio eletrônico o manual de cadastramento e outorga com os procedimentos a serem seguidos pelo requerente e a lista de documentação administrativa e técnica para formalização do processo ou para a continuidade daqueles que formalizaram no momento de requerer a Autorização para Perfuração de Poço Tubular.

§ 2º A AGERH terá prazo de até 120 (cento e vinte) dias para analisar e se manifestar quanto ao requerimento de outorga.

§ 3º Mediante a constatação da necessidade de informações complementares, a AGERH emitirá notificação ao requerente que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentá-las. O não atendimento à solicitação incorrerá em arquivamento do requerimento da autorização.

§ 4º Após o requerente apresentar as complementações solicitadas, A AGERH terá o prazo de 60 (sessenta) dias para analisar e se manifestar quanto ao requerimento de outorga.

§ 5º Havendo o indeferimento do pleito, o requerente será comunicado, sendo facultado ao mesmo impetrar recurso conforme disposto no Artigo 15 da Resolução CERH nº 005/2005.

Art. 23. Para regiões onde ocorram conflitos de uso por excesso de poços com captação de água subterrânea que causem interferências entre si, as vazões a serem outorgadas serão limitadas de acordo com o levantamento hidrogeológico dos parâmetros hidráulicos do(s) aquífero(s), bem como através de monitoramento contínuo do nível dinâmico e da vazão, associados à interpretação do balanço hídrico.

Art. 24. Após a expedição da outorga de direito de uso de água subterrânea, o outorgado obriga-se a:

I – publicar extrato no diário oficial;

II - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;

III - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso aos locais de captação, planos, projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à concessão ou à autorização;

IV - construir e manter, quando e onde for determinada pela autoridade outorgante, a instalação necessária às observações hidrométricas das águas extraídas;

V - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas à outorga;

VI - não ceder a água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a prévia anuência da autoridade outorgante;

VII - permitir a realização de testes e análises de interesse hidrogeológico, por técnicos credenciados pela autoridade outorgante.

Art. 25. A extinção da outorga se dará nos casos descritos no Artigo 29 da Lei Estadual n. 10.179/2014.

§ 1º No caso de falecimento do outorgado, será fixado o prazo de 06 (seis) meses para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga concedido.

§ 2º No caso de dissolução, insolvência ou encampação do outorgado, tratando-se de pessoa jurídica, será dado o prazo de 06 (seis) meses para que seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga concedido.

Art. 26. As solicitações de renovação, ampliação, alteração, transferência, desistência e revisão do direito de outorga deverão ser realizadas via Sistema on-line de Cadastramento e Outorga no sítio eletrônico da AGERH.

Parágrafo único – Os procedimentos e documentação necessária para as solicitações citadas no *caput* estão disponíveis no sítio eletrônico da AGERH.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Exigências Técnicas**

Art. 27. Na elaboração de projetos e para construção de poço tubular profundo, cujo objetivo seja a captação de águas subterrâneas, devem ser seguidas as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira das Normas Técnica- ABNT, tais como:

I. NBR-12.212 - Projeto de poço para captação de águas subterrâneas;

II. NBR-12.244 - Construção de poço para captação de águas subterrâneas.

Art. 28. O poço tubular profundo deve ser construído por empresa idônea devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/ES, cujo objeto social seja a perfuração e manutenção de poços tubulares e sob a responsabilidade técnica de profissional com registro ativo junto ao CREA/ES, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da obra e com base em projeto executivo aprovado pela AGERH na fase da Autorização para Perfuração de Poço Tubular.

§ 1º Em princípio, o usuário de poço tubular raso estará dispensado de apresentar a ART de construção do poço à AGERH, porém poderá ser exigida em casos específicos ou por outros órgãos, independente de manifestação da AGERH.

§ 2º Caso o usuário de poço tubular profundo antigo não possua a ART de construção do poço, deverá, no ato do requerimento da outorga ou da certidão de uso insignificante, assinar um termo de responsabilidade justificando a não apresentação para formalização do processo.

§ 3º As empresas de perfuração e/ou manutenção de poços e os profissionais que atuem no estado do Espírito Santo devem estar também cadastrados na AGERH.

Art. 29. Para o requerimento da outorga ou da certidão de uso insignificante e renovações, todo usuário de águas subterrâneas, novo ou antigo, deverá minimamente realizar teste de vazão do poço. A critério da AGERH poderão ainda ser exigidos os testes de produção contínuo/escalonado, teste de recuperação e o teste de aquífero, devendo apresentar relatório técnico conclusivo contendo o gráfico de caracterização e eficiência do poço.

§ 1º Anexada ao relatório técnico deve ser apresentada a ART do profissional responsável pela realização do teste (Geólogo ou Engenheiro de Minas).

§ 2º Para aquíferos porosos o teste deverá ser de 24 horas e para aquíferos fraturados deverá ser de 12 horas.

§ 3º A AGERH poderá solicitar que o requerente a informe com antecedência mínima de 10 (dez) dias a data e a hora que serão realizados os testes para acompanhamento e fiscalização.

§ 4º O não atendimento ao disposto neste Artigo implicará na não aceitação dos referidos testes e o conseqüente indeferimento do processo.

§ 5º No sítio eletrônico da AGERH está disponível o Termo de Referência contendo as mínimas informações a respeito do teste de bombeamento que deverão constar no relatório técnico.

§ 6º Solicitações para dispensa da realização dos testes exigidos serão analisadas caso a caso.

Art. 30. Para o requerimento da outorga ou da certidão de uso insignificante, todo usuário de poço tubular, novo ou antigo, deverá comprovar a existência de:

I - Equipamento de medição do volume de água extraída (hidrômetro ou similar), instalado em local anterior à distribuição da água;

II - Dispositivo para coleta de amostra da água;

III - Dispositivo para medição de nível

Art. 31. Para o requerimento da outorga ou da certidão de uso insignificante, todos os usuários que realizam a captação de água subterrânea, para qualquer finalidade deverão realizar análise físico-química e bacteriológica da qualidade da água.

§ 1º Nas instalações de captação de água subterrânea destinada ao consumo humano os resultados das análises deverão possuir como valor de referência os parâmetros de potabilidade constantes na Portaria do Ministério da Saúde nº. 2.914/2011 ou a que vier substituí-la.

§ 2º Nos casos de consumo humano, a AGERH estabelecerá, junto com a Secretária Estadual de Saúde – SESA e as respectivas unidades de vigilância sanitária e ambiental, procedimentos de análise dos laudos de potabilidade visando a outorga.

§ 3º A AGERH definirá, caso a caso, a periodicidade em que os outorgados deverão realizar as análises e medições, segundo o uso, valores dos parâmetros e a própria disponibilidade hídrica.

Art. 32. Poderá ser exigido, a critério da AGERH, que o usuário realize a delimitação do Perímetro Imediato de Proteção Sanitária do poço nos termos do Artigo 15 da Lei Estadual 6.295/2000.

Art. 33. Será exigido do usuário outorgado que o poço tubular contenha anel de cimentação, laje de proteção sanitária e tampa.

Art. 34. Poderá ser exigido, a critério da AGERH, que o usuário outorgado realize testes de interferência entre poços (simultaneamente bombeados) para conhecimento da contribuição da área circular do aquífero, situada entre os dois poços e de seus respectivos raios de influência.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Usos Cadastrados**

Art. 35. Os usuários que se cadastraram conforme Instrução Normativa AGERH n. 001/2016 e obtiveram a Declaração de Uso de Águas Subterrâneas estarão regulares até o vencimento da declaração.

Parágrafo único - a certidão de uso insignificante ou outorga de direito de uso deverá ser requerida até o vencimento da Declaração, conforme procedimentos desta Resolução, sendo que a não realização desse ato tornará o uso irregular e passível de sofrer as penalidade legais.

Art. 36. O usuário de poço existente que se cadastrou conforme Instrução Normativa AGERH n. 001/2016, mas ainda não obteve a Declaração de Uso de Águas Subterrâneas estará regular até finalização da análise técnica da AGERH e poderá optar por receber a declaração válida por 1 (um) ano ou requerer a Certidão de Uso Insignificante ou a Outorga de Direito de Uso.

Art. 37. O usuário de poço a construir que solicitou a Declaração conforme Instrução Normativa AGERH n. 001/2016, mas ainda não a obteve deverá obrigatoriamente requerer a Autorização para Perfuração de Poço Tubular conforme procedimentos desta Resolução.

Art. 38. Novas solicitações de cadastro por meio do e-mail ceas@agerh.es.gov.br somente serão recebidas pela AGERH até a véspera de início da vigência dessa Resolução.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Fiscalização, Das Infrações e Penalidades**

Art. 39. Aplica-se o disposto nos Artigos 23 a 33 da Lei Estadual 6.295/2000.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições finais**

Art. 40. Casos omissos ou especiais serão analisados e decididos pela AGERH, levando sempre em consideração o princípio da conservação e uso racional dos aquíferos.

Art. 41. Excepcionalmente, nos municípios onde estiver ocorrendo a campanha de cadastramento de usos de água promovida pela AGERH e Comitês de Bacias Hidrográficas, o cadastramento de usos de água subterrânea deverá ser realizado exclusivamente no balcão de atendimento local, no prazo e com procedimentos estabelecidos por instrumento normativo específico.

Art. 42. A não apresentação, à AGERH, da publicação do extrato da portaria e a não retirada desta no prazo estabelecido no ofício de deferimento, implicará no arquivamento do processo.

Art. 43. Os usos de água subterrânea que ainda não estiverem se cadastrado ou não solicitaram o cadastramento, passarão a estar irregulares a partir da vigência dessa Resolução.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2017.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 23 de fevereiro de 2017.

**PAULO RENATO PAIM**

Diretor Presidente

**ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Diretor de Planejamento e Gestão Hídrica

**ANSELMO TOZI**

Diretor de Infraestrutura de Reservação e Distribuição Hídrica

**MARCIO LUIS BRAGATO**

Diretor Administrativo e Financeiro